



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.722756/2013-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.219 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JORGE MICHEL LEPELTIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, deve o contribuinte comprovar a efetiva prestação dos serviços e o pagamento correlato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado),

Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 16ª Turma da DRJ/SP1(Fls. 129), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 115/120 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2011 de R\$ 6.368,09, de multa de ofício de R\$ 4.776,06, e de juros de mora calculados até 06/2013 de R\$ 648,27.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foi constatada a seguinte infração à legislação tributária:

1 - Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente. Glosa de despesa médica, em razão de falta de comprovação do efetivo pagamento e ausência de formalidades nos recibos. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95/95; artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95.

<i>Beneficiário</i>	<i>Valor</i>
<i>Fani Hisgail</i>	<i>3.500,00</i>
<i>Rubens de Almeida Pupo Júnior</i>	<i>1.390,00</i>
<i>Rafaela Cordista Faria Cinacchi</i>	<i>7.780,00</i>
<i>Maria Angela Romaro Donega</i>	<i>6.383,00</i>
<i>Itálica Saúde Ltda</i>	<i>3.851,88</i>

2 - Dedução Indevida de Pensão Alimentícia. Glosa do valor de R\$ 251,83 indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia, por falta de comprovação. Enquadramento legal: art. 8º, II, alínea “f”, da Lei 9.250/95.

Cientificado em 05/09/2013, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 02/03), em 03/10/2013, em que alega, em breve síntese, que:

1 - concorda com a glosa de pensão alimentícia;

2 - o valor de despesas médicas refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte e a despesas pagas em face de normas do

direito de família, em virtude de sentença judicial em divórcio consensual;

3 - as despesas com o plano de saúde com o ex-cônjuge, no valor de R\$ 3.851,88 são decorrentes de determinação judicial, conforme Mandado de Averbação e de Formal de Partilha. Os boletos estão em nome da alimentada Maria José Lepeltier;

4 - em razão da ausência de formalidades dos recibos, junta declarações dos profissionais emitentes.

Passo adiante, a 16ª Turma da DRJ/SP1 entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e da prestação do serviço restarem confirmadas.

DESPESAS MÉDICAS ALIMENTANDO.

Comprovado nos autos que no acordo de separação judicial o contribuinte ficou obrigado ao pagamento de despesas médicas dos alimentandos e apresentados os comprovantes de pagamento, a dedução deve ser restabelecida.

Cientificado em 24/03/2014 (Fls. 136), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/04/2014 (fls. 138 a 142), argumentando em síntese:

(...)

A autuação foi mantida pela r. decisão de primeira instância que interpretou não terem sido comprovados os pagamentos, a despeito de terem sido juntados aos autos os competentes recibos — com as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas na legislação de regência.

Ocorre que a acusação fazendária de origem se resume à alegação de suposta falta de comprovação de pagamento das despesas médicas, sem qualquer referência a possíveis dúvidas — ou incertezas — do agente fazendário. quanto à idoneidade e legitimidade dos referidos recibos, que jamais foram expressa ou implicitamente impugnados nos autos.

(...)

A exigência fazendária, desde o início, é cristalinamente contrária ao próprio comando normativo com base no qual foi formulada pela d. fiscalização.

(...)

Ora, considerando que o contribuinte juntou aos autos os recibos comprovando cabalmente os pagamentos de despesas

médicas glosadas pelo fisco, é forçoso concluir que a autuação não pode prosperar, na forma como vem posta, eis que não há nos autos qualquer indício de que os serviços não foram executados, nem há acusação — ou ao menos cogitação — de recibos de favor cedidos graciosamente para ilícita diminuição da carga tributária.

(...)

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como se observa, a matéria que resta em litígio trata de glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$22.904,88, em que a autoridade fiscal fundamenta o lançamento em razão de os recibos não apresentarem o endereços dos prestadores dos serviços, e sem que tenha havido a comprovação da efetiva prestação e/ou do efetivo pagamento das referidas despesas.

Por sua vez, o contribuinte apresenta declarações firmadas pelos profissionais de saúde e afirma que a apresentação destas são suficiente para o afastamento das glosas.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento, e nela não vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente.

Observo que a fiscalização sequer intimou o contribuinte para comprovar os efetivos pagamentos, desconsiderando os recibos apresentados por “não apresentarem o endereços dos prestadores dos serviços”.

Neste caso, a fiscalização sequer considera os recibos como provas de pagamentos; já exigindo outras provas de pagamento, sem qualquer razão para tanto.

O contribuinte, por seu turno, apresentou declarações suprimindo esta falta.

É de se considerar que a fundamentação do auto de infração é os recibos não apresentarem o endereços dos prestadores dos serviços, sem que tenha havido a comprovação da efetiva prestação e/ou do efetivo pagamento das referidas despesas médicas.

Pois bem, a autoridade autuadora invoca somente a falta dos endereços dos prestadores dos serviços, não apresentando qualquer outro elemento que indique idoneidade dos recibos apresentados.

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos e declarações apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuadora não atribui vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado recibos e declarações dos profissionais, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

O mesmo se diga da exigência de efetividade da prestação dos serviços.

Ademais, verifico que o contribuinte informa na sua DIRPF o recebimento de rendimentos de mais de R\$1.280.000,00, e que a despesa médica glosada é de apenas R\$22.904,88; quantia esta ínfima em relação aos rendimentos.

Também percebo que a fiscalização aceitou a dedução de algumas outras despesas médicas, sem que tenha havido a necessidade de comprovação do efetivo pagamento.

Nestas condições, penso que os recibos e declarações são documentos hábeis e suficientes para comprovar as despesas médicas.

Ressalto ainda que, é imprescindível a intimação do contribuinte para que comprove o efetivo pagamento, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Não se consta dos autos qualquer documento que evidencie que a Autoridade lançadora intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas lançadas na declaração.

Sabe-se que o motivo é o fundamento de fato ou de direito que autoriza a realização do ato administrativo do lançamento. Portanto, a Autoridade fiscal, ao efetuar o lançamento, deve justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido. Por outro lado, explicitado o motivo do lançamento pela Autoridade fiscal, o ato será válido, desde que o motivo apontado se mostre em harmonia com as circunstâncias fáticas constantes dos autos.

Nesse contexto, entendo que o crédito constituído deve ser cancelado, em face da inexistência, nos autos, de documento que evidencie o motivo do lançamento

(inexistência do Termo que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento).

Ante o acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Redator Designado

Em que pese o respeito e admiração que tenho pelo ilustre relator, vou me permitir divergir de seu posicionamento, apenas em relação à comprovação da despesa.

De início, cumpre reproduzir trecho da decisão recorrida:

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foi constatada a seguinte infração à legislação tributária:

1- Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente. Glosa de despesa médica, em razão de falta de comprovação do efetivo pagamento e ausência de formalidades nos recibos. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95/95; artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95.

(...)

Do exposto, verifica-se que os fundamentos para a glosa do valor relativo à dedução de despesas médicas, foi a comprovação do efetivo pagamento, bem como pela ausência de formalidades nos recibos. Com efeito, o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Veja-se:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

Por sua vez, o § 1º do art. 73 do Decreto nº 3000/1999, assim estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do exposto, depreende-se que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Primeiramente, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, tais como radiografias, exames, laudos médicos, etc. Portanto, como ocorre no presente caso, a simples declaração do suposto prestador de serviço não têm o condão de comprovar a efetividade da prestação de serviço.

Portanto, em conformidade com o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844/1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah.